Documento: 497554

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017201-07.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017201-07.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: EVANDRO RAMOS SOARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — APELO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO APELADO PARA A PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — VIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS — A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 56 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem—se por cabível a desconstituição da desclassificação, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e sua autoria.

- 2 Primeiro porque, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para "maconha".
- 3 Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal

previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.

- 4 O acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou parcialmente os fatos, afirmando que as drogas com ele encontradas era para seu consumo pessoal. Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares A. M. S. e T. B. S.) acerca da atitude suspeita do apelado. Os castrenses confirmaram a apreensão da substância entorpecente, em quantidade razoável, bem como de balança de precisão e celulares, além de confirmarem que a residência do acusado era indicada como ponto de venda de drogas.
- 5 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos milicianos, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 6 A credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente.
- 7 As circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, o seu acondicionamento, bem como a localização de apetrechos do tráfico ilícito de entorpecentes (balanças de precisão, celulares, dinheiro), aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe. 8 No caso dos autos, entende—se não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que, apesar de ser tecnicamente primário, o acusado não possui bons antecedentes, já
- que condenado com trânsito em julgado pela prática do delito de roubo. 9 — Recurso conhecido e provido.

## V O T O

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentençal proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas que desclassificou o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas para o delito previsto no art. 28, do mesmo diploma legal, em desfavor do acusado Evandro Ramos Soares. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelado Evandro Ramos Soares pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar desclassificar o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas para o delito previsto no art. 28, do mesmo diploma legal. Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado pelo delito de tráfico, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e a autoria do delito em seu desfavor.

Assim sendo passo a análise do apelo.

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando

pela condenação do denunciado Evandro Ramos Soares pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório. Com razão.

Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 56 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição da desclassificação, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e sua autoria.

Primeiro porque, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para "maconha".

Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.

O acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou parcialmente os fatos, afirmando que as drogas com ele encontradas era para seu consumo pessoal.

Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares Availdo Martins Sales e Tiago Barbosa Silva) acerca da atitude suspeita do apelado. Os castrenses confirmaram a apreensão da substância entorpecente, em quantidade razoável, bem como de balança de precisão e celulares, além de confirmarem que a residência do acusado era indicada como ponto de venda de drogas. Senão vejamos:

O policial militar Availdo Martins Sales, em juízo relatou que " (...) nessa data eu era comandante de uma equipe do GOC e fui acionado pelo sexto batalhão em diversas residências; havia uma informação de que na residência do réu haveria produtos de furto ou roubo; bati no portão e não havia ninguém, mas já indo embora ele atendeu; indagado a respeito de bens disse que nada tinha e franqueou a nossa entrada; fomos até o quarto e sala dele disse que a única coisa que tinha ilegal era a maconha para o uso dele eram 200 gramas e duas balanças; daí conduzi ele para a delegacia; foi encontrado dinheiro, não recordo o valor; não recordo se foram apreendidos celulares; o serviço de inteligência do sexto batalhão teria dito que a casa do réu seria ponto de venda de drogas, mas eu estava lá apenas no apoio; eram umas 200 a 300 gramas de maconha; que estava no congelador da geladeira; era um pedaço só; a nossa equipe sempre é de 4 policiais; estávamos uniformizados e de viatura; o rapaz nos tratou de forma cordial; demonstrou tranquilidade; ele foi quem mostrou o entorpecente; ele disse que a droga era para uso dele; foi indagado a respeito da quantidade disse que devido ao perigo que era sair para comprar pequenas porções; e que estava trabalhando e por isso comprava de maior quantidade".

No mesmo sentido, as declarações do policial militar Tiago Barbosa Silva, o qual informou que: "(...) obteve informações com o pessoal da inteligência do sexto batalhão que nessa casa poderia ter sido escondido material proveniente de furto; nisso encontramos o réu e na entrevista ele franqueou a entrada; não encontramos objetos da denúncia, porém encontramos objetos entorpecentes; havia mais de 200 gramas de maconha duas balanças de precisão e alguma quantia em dinheiro e havia dois aparelhos celulares; havia a informação de que a casa do réu era um ponto de venda de drogas; a maconha estava na geladeira; era um tablete de

maconha; na residência estava o réu sozinho; dessas diligências estava eu e Aldeni e mais dois colegas; sempre somos de quatro; o réu estava dentro da residência dele, no quintal da casa; chamamos ele e ele atendeu e abriu o portão para entrarmos; ele franqueou a entrada; ele atendeu e nos atendeu; o Evandro não era nosso conhecido nosso; só sabíamos que ele respondia por um 157; o serviço de inteligência que nos repassou que nessa casa poderia ter objetos de furto; conversamos com o réu antes de entrar; ele apresentou notas fiscais de objetos, porém encontramos essa droga lá; a iniciativa era para apurar um furto ou roubo que houve na região de chácaras, inclusive levaram uma camionete. O réu falou que a droga era para consumo. Porém foram encontradas duas balanças e 180 reais em espécie; Não havia mandado judicial; tanto que conversamos com Evandro e pedimos para ele permitir a nossa entrada (...)".

Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos milicianos, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.

A credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4." Aferir se a condenação por tráfico de drogas, fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, é ou não nula, demanda incursão na seara fáticoprobatória, tarefa não condizente com a via eleita, angusta por excelência, mesmo porque já fixado por esta Corte a validade daquela prova testemunhal, se foi ela confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório "(HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)."

Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente o acusado.

Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, o seu acondicionamento, bem

como a localização de apetrechos do tráfico ilícito de entorpecentes (balanças de precisão, celulares, dinheiro), aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.

No caso dos autos, entendo não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que, apesar de ser tecnicamente primário, o acusado não possui bons antecedentes, já que condenado com trânsito em julgado pela prática do delito de roubo. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar EVANDRO RAMOS SOARES, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena por este delito. A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável ao réu. O acusado possui maus antecedentes, uma vez que já condenado com trânsito em julgado posterior à data do crime imputado nestes autos (Autos nº 0017480-03,2015,827,2729). Nada há nos autos acerca da conduta social do acusado. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico do mesmo. Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram-se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie. Razão pela qual, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão mínima. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual torno definitivamente aplicada a reprimenda do apelado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à

Quanto ao regime prisional, fixo o semiaberto, vez que atendidos os requisitos do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , 'b' do Código Penal. Após o trânsito em julgado:

razão mínima.

- 1) Comunique—se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 71,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código Eleitoral;
- 2) Remeta—se os autos a Vara de Execução Penal da Comarca de Palmas/TO para formação dos autos de execução, bem como para que se proceda as anotações de estilo.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar o acusado EVANDRO RAMOS SOARES pelo delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta, à razão mínima, em regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497554v4 e do código CRC 2f5ff878. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 12/4/2022, às 16:5:40

- 1. E-PROC SENT1 evento 56- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.
- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento 1- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.
- 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 74- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.

0017201-07.2021.8.27.2729

497554 .V4

Documento: 497555

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017201-07.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017201-07.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: EVANDRO RAMOS SOARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — APELO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO APELADO PARA A PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — VIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS — A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 56 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem—se por cabível a desconstituição da desclassificação, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e sua putaria.

- 2 Primeiro porque, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para "maconha".
- 3 Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 4 O acusado, ao ser interrogado judicialmente, confessou parcialmente os fatos, afirmando que as drogas com ele encontradas era para seu consumo pessoal. Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares A. M. S. e T. B. S.) acerca da atitude suspeita do apelado. Os castrenses confirmaram a apreensão da substância entorpecente, em quantidade razoável, bem como de balança de precisão e celulares, além de confirmarem que a residência do acusado era indicada como ponto de venda de drogas.
- 5 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos milicianos, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 6 A credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente.
- 7 As circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, o seu acondicionamento, bem como a localização de apetrechos do tráfico ilícito de entorpecentes (balanças de precisão, celulares, dinheiro), aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 8 No caso dos autos, entende—se não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, uma vez que, apesar de ser tecnicamente primário, o acusado não possui bons antecedentes, já que condenado com trânsito em julgado pela prática do delito de roubo.

9 - Recurso conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar o acusado EVANDRO RAMOS SOARES pelo delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão mínima, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497555v5 e do código CRC 8b5c2f7a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 12/4/2022, às 16:29:54

0017201-07.2021.8.27.2729

497555 .V5

Documento: 497553

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017201-07.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017201-07.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: EVANDRO RAMOS SOARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas que desclassificou o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas para o delito previsto no art. 28, do mesmo diploma legal, em desfavor do acusado Evandro Ramos Soares.

A inicial2 narrou, em desfavor do apelado, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito:

"(...) Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 02 de abril de 2021, por volta das 16h00, na Rua 20, Quadra 161, Lote 22, Jardim Aureny III, nesta Capital, EVANDRO RAMOS SOARES foi flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, após adquirir, uma fração de barra de MACONHA, com massa líquida de 267,2 g (duzentos e sessenta e sete gramas e dois decigramas), conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório e Laudo de Exame Pericial de Pesquisa de Drogas n. 1373/20211 . Segundo apurado, na data e horário indicados, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando foram informados pelo Servico de Inteligência acerca da possível existência de um televisor furtado na residência localizada na Rua 20, Quadra 161, Lote 22, Jardim Aureny III, para onde partiram em diligência. No local, os militares foram atendidos pelo denunciado, o qual, ao tomar conhecimento do motivo da abordagem, informou não possuir nenhum objeto furtado no local, mas permitiu a entrada da equipe na residência e apresentou a nota fiscal do seu aparelho televisor. Contudo, durante a busca domiciliar, os policiais militares localizaram uma fração de barra de MACONHA na geladeira, além de 2 (duas) balanças de precisão, 3 (três) aparelhos celulares e a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em espécie. Segundo os policiais militares, o local da ocorrência é conhecido pelo comércio de substâncias entorpecentes. À autoridade policial, o denunciado confirmou a apreensão das drogas em sua casa, mas negou ser traficante. Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que o denunciado possui condenação por roubo qualificado, porém com trânsito em julgado posterior à data do crime sub judice, além de ter sido indiciado por crimes de injúria e ameaça praticados no contexto de violência familiar ou doméstica contra a mulher (...)."

Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado pelo delito de tráfico, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e a autoria do delito em seu desfavor.

O apelado apresentou contrarrazões4, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 497553v4 e do código CRC b629b0cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/3/2022, às 17:49:21

- 1. E-PROC SENT1 evento 56- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.
- 2. E-PROC DENÚNCIA1 evento 01- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.
- 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 74- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.
- 4. E-PROC CONTRAZ1- evento 82- Autos nº 0017201-07.2021.827.2729.
- 5. E-PROC PARECMP1 evento 08.

0017201-07.2021.8.27.2729

497553 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0017201-07.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: EVANDRO RAMOS SOARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR O ACUSADO EVANDRO RAMOS SOARES PELO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária